



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102531-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, são agravados DENIS ANDRÉ LOFREDO FERNANDES e MDR ODONTOLOGIA LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5986

Agravo de Instrumento nº 2102531-62.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito

Agravado: MRD Odontologia Ltda - EPP

Juiz(a): Dr(a). Sheyla Romano Dos Santos Moura

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a realização de pesquisa no CCS Bacen.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a utilização do CCS Bacen para obtenção de informações patrimoniais em execução judicial.

III. Razões de Decidir

3. Pesquisa no sistema CCS-BACEN que representa violação do sigilo bancário e é medida excepcional, deferida apenas diante de indícios de prática de conduta delituosa ou de relevante interesse público.

4. Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer. Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte exequente não provido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário requer interesse público relevante ou indícios de prática delituosa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente em face do decisum de fls. 507/508 (origem), que nos autos da execução, indeferiu a realização de pesquisa no CCS Bacen.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, a reforma da

decisão, para que seja deferida a pesquisa via CCS Bacen. Alude que a consulta possibilita a análise de eventual ocultação patrimonial ou movimentações financeiras por intermédio de representante legal. Afirma que objetiva localizar documentos que possam evidenciar desvio patrimonial, suspeita evidenciada pela falta de patrimônio até então localizado, além de permitir ao identificar por onde estão sendo realizadas as movimentações bancárias.

Recurso tempestivo e preparado, remetido os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de execução, em que proferida a decisão que segue (fls. 507/508– origem):

“Fls. 506: INDEFIRO a pesquisa via CCS/SIMBA, porquanto tal ferramenta foi criada para a facilitação de investigações de natureza criminal, envolvendo quebra de sigilo bancário do investigado, medida imprópria à perseguição de créditos particulares. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento sentença. Insurgência do exequente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas CCS/BACEN e SIMBA, bem como a indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB. Pesquisa via SIMBA e CCS/BACEN inadequada nas circunstâncias do caso. Ferramentas criadas para facilitar a investigação de infrações penais. Meros interesses particulares e privados para recebimento de crédito não justificam a quebra de sigilo bancário da devedora. Pedido para indisponibilidade de bens através do sistema CNIB inviável de ser analisado, ao menos por ora, diante da suspensão de processos sobre a matéria objeto de discussão no IRDR nº2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116240-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023). Quanto ao pedido de bloqueio do CNPJ, ressalto primeiramente o artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos que autorizam o cancelamento do CPF/CNPJ, devendo ocorrer em casos muito específicos. Ademais, o sistema constitucional brasileiro não permite o cancelamento do CPF/CNPJ por ordem judicial pela hipótese de inadimplemento. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO PLEITEADO, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi instituído pela Lei nº 10.701/2003 e tem como intuito auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, e não na obtenção de informações acerca do patrimônio dos agravados, a fim de satisfazer execução judicial.

Neste sentido, sobre o intuito de criação do sistema CCS - BACEN, prevê o próprio site do Banco Central do Brasil, mantenedor do referido cadastro:

“2. Por que o CCS foi criado? A Lei 10.701/2003 determinou ao Banco Central a manutenção de um "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade”.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito

assegurado não é absoluto, porém a flexibilização do direito constitucional da privacidade será reservada para as hipóteses em que haja relevante interesse público envolvido.

Confira-se: “A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, vê-se que a possibilidade não guarda correspondência com o caso dos autos.

Por efeito, tendo que se está a perseguir neste incidente informe sobre os relacionamentos entre as instituições financeiras e o agravado, que não é do âmbito do interesse público, mas da credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular por ele, está muito claro que não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, motivo pelo qual seria incabível a realização da medida pretendida.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte:

Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Decisão que que indeferiu a pesquisa pelos sistemas CCS- Bacen. **Inconformismo. Informações sobre contas e relacionamento com instituições financeiras. Inviolabilidade do sigilo bancário. Inexistência de interesse público relevante ou de indícios de prática delituosa.** Excepcionalidade que não resta autorizada. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101648-52.2024.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que não autorizou pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen e SIMBA. Ausente hipótese de interesse público ou repercussão social a dar azo à pretensão. **Sistemas CCS-Bacen e SIMBA criados, sobretudo, para apuração de crime de lavagem de dinheiro, e que importam em quebra do sigilo bancário. Medida excepcional que não se justifica no caso concreto.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139303-58.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS - CCS-BACEN - SNIPER - SEM PARAR E CONECTCAR – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas SEM PARAR, CONECTCAR e as pesquisas de bens via SNIPER e CCS-Bacen - II – Interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, devendo disponibilizar ao credor meios necessários para tanto - Art. 5º, XXXIII, da CF c.c. o art. 6º do NCPC – Pesquisa de bens e ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Cabimento – Pesquisa SNIPER que já está regulamentada e disponibilizada aos magistrados automaticamente cadastrados, desde 16.12.2022 e, caso ainda não esteja operante para acesso por intermédio do SAJ, pode ser realizada por meio de navegador de internet – Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional - Precedentes deste E.TJSP – III- Expedição de ofícios às empresas CONECTCAR E SEM PARAR, que fica indeferido, pois não se vislumbra resultado prático para fins executivos – IV - **Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de providência consistente na consulta junto ao sistema CCS – Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP – Decisão**

reformada em parte – Agravo parcialmente provido".
(TJSP; Agravo de Instrumento
2109277-77.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo
André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024;
Data de Registro: 15/05/2024)

Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos dos artigos 797, 139, IV, do CPC, há possibilidade de adoção de medidas coercitivas, sendo que a medida ora pretendida não se justifica, ante a ausência de qualquer elemento ou indício de que esteja havendo a prática de fraude ou dos crimes tipificados pela Lei nº 9.613/1998.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte exequente.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora